

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/9/2012, Seção 1, Pág. 98.

Portaria nº 1095, publicada no D.O.U. de 4/9/2012, Seção 1, Pág. 97.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 20075103		
PARECER CNE/CES Nº: 99/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Universidade Estácio de Sá, instalada na Avenida das Américas, nº. 4.200, Bloco 11, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede na Rua do Bispo, nº 83, bairro Rio Comprido, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. A Universidade possui, segundo o cadastro de IES do e-MEC, 575 (quinhentos e setenta e cinco) cursos de graduação nas modalidades bacharelado, licenciatura e superior de tecnologia, ministrados em 39 (trinta e nove) campi.
3. A IES foi credenciada para a oferta de Educação a Distância pela Portaria MEC nº 22, de 12 de maio de 2009, publicada no DOU de 13 de maio de 2009.
4. Os resultados da Instituição no Índice Geral de Cursos (IGC) foram:

ANO	IGC Contínuo	IGC Faixa
2008	216	3
2009	199	3
2010	205	3

5. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	4

5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

6. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela SESu, seja pela Instituição.

7. A IES oferta também 121 (cento e vinte e um) cursos de pós-graduação *lato sensu*.

8. Verifica-se a oferta de 6 (seis) programas de pós-graduação *stricto sensu*, cujas informações se encontram disponíveis no sítio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que são:

PROGRAMA	ÁREA (ÁREA DE AVALIAÇÃO)	NOTA		
		M	D	F
Administração e Desenvolvimento Empresarial	Administração (Administração, Ciências Contábeis e Turismo)	-	-	4
Direito	Direito (Direito)	5	5	-
Educação	Educação (Educação)	4	4	-
Odontologia	Odontologia (Odontologia)	-	-	4
Odontologia	Odontologia (Odontologia)	-	4	-
Saúde da Família	Saúde Coletiva(Saúde Coletiva)	-	-	3

M - Mestrado Acadêmico; D – Doutorado e F - Mestrado Profissional

9. Consoante ao disposto na Resolução CNE/CES nº. 3, de 13/10/2010, foram observadas as seguintes condições para o recredenciamento:

Dispositivo da Resolução CNE/CES 3/2010 para Recredenciamento de Universidades	Atende ou Não Atende
I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52, da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações	Atende (55%)
II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III, do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69, do Decreto nº 5.773/2006	Atende (34%)
III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 3 (três) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)	Atende
IV - Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 3 (três) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)	Atende
V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular	Atende
VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC)	Atende
VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade	De acordo com a avaliação do INEP, Atende

10. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de

Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”

Assim, seguindo as disposições gerais e transitórias da Resolução CNE/CES nº. 3, de 13/10/2010, manifesto-me no sentido de acatar o parecer da SESu e recredenciar a Universidade Estácio de Sá.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente